

Redemocratização e Poder Judiciário: para uma revolução nos acessos aos cargos de decisão.

Renata Ovenhausen Alberna^{z*}
Letícia Baron^{**}

Introdução

A constituição do Poder Judiciário, enquanto poder de Estado, teve sua origem nas ideias revolucionárias gestadas nos séculos XIX em diante, principalmente através da filosofia política de Montesquieu e de John Locke.

Tais pensadores, acompanhados por diversos filósofos da época, fundaram um modelo de racionalidade política e social que influenciaria de forma derradeira a constituição do Estado Moderno, baseado nos pilares da laicidade, soberania e constitucionalismo.

Tal modelo estatal baseava-se na concepção de que todos os seres humanos nascem iguais, devendo desenvolver suas potencialidades para se colocarem na dinâmica social. O papel do Estado, do Direito e do Poder Judiciário, nesse contexto, era limitar os excessos do poder soberano, garantir os direitos individuais frente ao Poder do Estado e assegurar o pleno exercício da liberdade.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora de Direito na Universidade Federal de Pelotas.

** Graduanda em direito pela Universidade Federal de Pelotas.

Esse modelo de gestão passou por diversas transformações no século XX, que ainda são transitórias e incertas em seus resultados. Especialmente no período que sucedeu a Primeira Grande Guerra, os países europeus passaram por um período que alguns teóricos chamam de *Welfare State*, cuja função básica era promover o crescimento econômico, por um lado, e assegurar a proteção dos cidadãos menos favorecidos, por outro. (FARIA, 1996, p. 7)

A consagração do estado-providência ó que atingiria o Brasil em diferentes momentos históricos e que ganharia características culturais específicas ó exigiu maior participação Estatal na efetividade dos direitos sociais e, por conseguinte, uma maior intervenção nas relações sociais cada vez mais complexas.(BARBOSA, 2006, p. 3)

Adepta a essa nova concepção, as ideias consagradas pela Constituição Federativa Brasileira de 1988 inaugurou um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, além de destinar importantes dispositivos aos direitos coletivos e difusos.

Contudo, perduram, na realidade brasileira, dificuldades em trazer eficácia plena aos dispositivos constitucionais, motivados por processos de colonização e exploração de datam de antes de sua independência e que são determinantes para a compreensão da organização social nacional atual. Daí a razão de haver um maior protagonismo do Poder Judiciário para a garantia dos direitos postos, que têm tomado maior protagonismo na efetivação das promessas que o Estado-Providência deixou de cumprir. (ZAFFARONI, 1995, p. 22).

Nesse sentido, a aproximação do Poder Judiciário das pessoas excluídas dos recursos e de informações se configurou como medida indispensável para a efetiva promoção da justiça social. Em nome desses objetivos, proliferaram-se, no território nacional, medidas inovadoras, como a consolidação das Defensorias Públicas, a promoção da advocacia popular e das

assessorias jurídicas populares, bem como a criação dos Juizados Especiais e das Caravanas da Justiça, destinadas a levar a prestação jurisdicional para os locais em que ela antes não atingia (SANTOS, 2010, p. 10)

Diante de tal contexto, para além das transformações quantitativas dos sujeitos litigantes submetidos à prestação jurisdicional, o presente trabalho toma por pretensão analisar as transformações que se operacionalizaram nos agentes decisórios e nas estruturas dos órgãos julgadores, principalmente após a promulgação da última Carta Constitutiva Nacional, sob o prisma da democratização.

Para tanto, as análises trazidas embasam-se nos dados disponíveis nos próprios sítios virtuais dos Tribunais de Justiça e nos dados trazidos a público pelo Censo do Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgado em junho do corrente ano.

1 O papel do Poder Judiciário no período Pós-Redemocratização:

O legislador constituinte tomou por preocupação os direitos humanos fundamentais ó colocando o homem como objeto primeiro de tutela ó, garantindo um extenso e necessário rol de direitos.

Contudo, a incipiente cultura democrática que se instaurara no Brasil, na década de 90, vinculada ao fragilizado sistema econômico, fez desses direitos verdadeiras utopias nos centros populares mais pobres, excluídos do acesso aos recursos, do direito à educação, saúde, moradia, dignidade, emprego e segurança. O que se instaurou, em verdade, foi a impossibilidade de recursos e orçamento governamental para bancar todos os direitos consagrados na Carga Magna, trazendo maior ou menor efetividade à grande maioria deles.

Diante da necessidade populacional da efetivação desse rol de garantias e da persistente negativa do Poder Executivo e

Legislativo em trazê-las a efeito, as pessoas com maior instrução e maior oportunidades buscaram na Justiça meios de terem atendidas suas demandas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a ser o último recurso dos cidadãos para garantir a efetivação de direitos não realizados pela impossibilidade de recursos dos outros Poderes, porém previstos na Constituição. Passa ele a se afirmar também enquanto resistência contra retrocessos sociais, haja vista que protege direitos fundamentais do indivíduo quanto à eventual ingerência legislativa ou executiva. (STRECK, 2001, p. 41).

Com o passar do tempo e com a ampliação dos jurisdicionados em decorrência da democratização dos meios para acessar a justiça, a política judiciária passou a interferir nas disposições orçamentárias dos entes federativos, no reconhecimento de direitos civis, na atividade econômica e na maior efetividade dos dispositivos constitucionais. Segundo SANTOS, MARQUES e PEDROSO (2003, p. 1), houve um maior protagonismo judicial nos tempos presentes, principalmente em decorrência da garantia dos direitos fundamentais mais elementares, em detrimento a uma agenda política conservadora. Eles explicam que,

Em contraste, o protagonismo dos tribunais nos tempos mais recentes, sem favorecer necessariamente à agendas ou forças políticas conservadoras ou progressistas, tal como elas se apresentam no campo político, parecem assentar num entendimento mais amplo e mais profundo do controle da legalidade, que inclui, por vezes, a reconstitucionalização do direito ordinário como meio de fundamentar um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, ainda que a notoriedade pública ocorra em casos que constituem uma fração infinitesimal do trabalho judiciário é suficiente para não parecer excepcional e para, pelo contrário, parecer corresponder a um novo padrão de intervencionismo judiciário. (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 2003, p. 2)

Se tal protagonismo fora benéfico em determinados ramos da vida social, eles também abriram ensejo para a

discussão da legitimidade dos membros do Poder Judiciário influírem nos rumos da coisa pública, uma vez que eles não foram eleitos através do poder popular e nem lhes é conferido o direito de legislar.

Para alguns autores, nesse quesito, funda-se a crise do Poder Judiciário na atualidade, assim como sua dificuldade em atender satisfatoriamente as diversas realidades sociais constantes no país, em decorrência da crescente demanda e das diferenças culturais que ainda persistem entre os diversos grupos sociais. Segundo FARIA,

Contraditória e conflitante, ela (a realidade brasileira) se caracteriza por desigualdades sociais, regionais e setentrionais; por situações de miséria de negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedem o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais; pelo aumento do desemprego aberto e oculto pela redução dos trabalhadores com carteira assinada; por uma violência urbana desafiadora da ordem democrática e oriunda dos setores sociais excluídos da economia formal, para os quais a transgressão cotidiana se converteu na única possibilidade de sobrevivência; por um aumento preocupante dos índices de criminalidade; por um sistema legal fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade dada a profusão de regras editadas para casos conjunturais. (FARIA, 1994, p. 26)

Diante da dialética entre o reconhecimento do acesso à justiça a todos e da dificuldade de trazer eficácia para a organização estatal como um todo, a sociologia jurídica tem lançado os questionamentos acerca da necessidade de maior abertura judicial para a sociedade, trazendo frescor ao arcabouço jurídico já há muito envelhecido e inadequado para lidar com os conflitos de uma sociedade cada vez mais complexa. (SANTOS, 2010, p. 49)

Tais questionamentos, dada sua complexidade, admitem um sem número de respostas. Contudo, inobstante seja ampliado o rol de sujeitos com capacidade econômica e pessoal

que buscam no ajuizamento de ações a satisfação de seus direitos, a eficácia das decisões dos Tribunais jamais trará efeito senão acompanhar as transformações sociais e compreenderem o Poder Judiciário enquanto instância de caráter eminentemente político, apta a influir na organização social e promover maior equidade no acesso a direitos e recursos.

Daí a necessidade de discutir se as regras que ditam da organização judicial atendem os princípios democráticos da sociedade do século XXI, sobretudo no que tange à seleção e à escolha dos sujeitos que irão compor os órgãos de decisão.

2 Escolha e Legitimidade: a seleção dos magistrados em um regime democrático.

A forma de seleção dos magistrados tem gerado diversos questionamentos no âmbito da Sociologia e Filosofia do Direito, principalmente no que tange às questões que influenciam de forma mais definitiva na organização, competência e disponibilidade orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo.

A controvérsia se funda, majoritariamente, no argumento de que, enquanto os chefes do Executivo e membros do Legislativo passam pela fiscalização e apreciação pública no período eleitoral, os magistrados são selecionados de forma adversa e acabam decidindo sobre as mesmas causas, o que tem levado a questionamentos sobre sua legitimidade em tomar tais decisões. (FARIA, 1994, p. 49).

Quando o Poder Judiciário protagoniza a efetivação dos direitos fundamentais para grandes camadas populacionais, ele acaba por reconhecer o caráter político da atividade jurisdicional, que fora abnegado nos estudos anteriores ao período da redemocratização. Daí também a relevância das discussões sobre as formas de seleção dos magistrados.

Conforme preceitua BARBOSA (2006, pág. 8), as

formas de seleção dos juízes são antigas e opõem dois diferentes sistemas: *spoils systems* e *merit systems*. A autora explica que o primeiro está fundado na indicação ou escolha dos juízes pelo grupo que está no poder, vinculando a nomeação à vontade do governo. O segundo, por sua vez, está fundado na escolha por mérito, a partir de diferentes critérios, entre eles, a escolha popular, notório saber, reconhecimento profissional ou aprovação em concurso público.

No Brasil, ao menos no que tange à escolha dos juízes que compõem as comarcas e o Tribunal de Justiça, prevalece o *merit system*. A Constituição Brasileira, através da redação emprestada ao artigo 37¹, *caput*, determinou que a Administração Pública se regularia através do princípio da impessoalidade, que regeria a forma de escolha dos agentes públicos e no trato com os cidadãos.

Por isso, a mesma Carta Constitutiva, no artigo 93, I,² determinou que os magistrados seriam escolhidos por meio de concurso de provas e títulos, no qual prevaleceria o rigor técnico sobre as disposições normativas.

Em decorrência dessa determinação, quando ZAFFARONI (1995, pág. 124) analisou os diversos modelos de Poder Judiciário que vigoram na América Latina, enquadrou o Brasil no modelo técnico-burocrático, diferenciando-se dos sistemas de nomeação política vigente em grande parte dos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

² Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

países da América Latina.

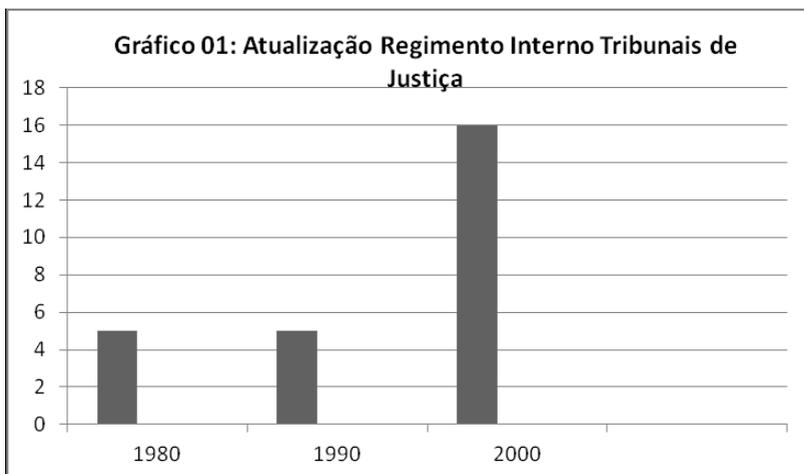
Ele segue explicando que a democracia se dá justamente quando do acesso ao concurso, já que basta ser graduado em direito para poder se submeter à sabatina de avaliações. Os critérios são sempre os de excelência técnica, afastando a predominância de critérios de escolha baseados na amizade, relações de convivência, amizade ou parentesco.

Contudo, quando analisada a composição dos Tribunais Superiores, as formas de seleção ficam mais complexas. A lei que regulamenta o acesso aos Tribunais de Justiça ó Lei Orgânica da Magistratura ó determina, no artigo 80³, que o acesso aos tribunais superiores se dará por critérios de antiguidade e merecimento.

O texto normativo ó que apesar de contar com a aprovação da maioria absoluta do congresso ó foi aprovado em meio aos rigores da ditadura militar, e sintetizou o espírito dos legisladores na época. Conforme explica BARBOSA (2006, p. 9), a vagueza normativa implícita um processo altamente autoritário e excludente, que beneficia somente os integrantes da cúpula.

Coube aos Tribunais de Justiça, através dos Regimentos Internos, fixar elementos objetivos de escolha que contemplassem os dois requisitos da lei federal complementar. Cumpre destacar que, no que pese haver um distanciamento entre as práticas democráticas e a organização do tribunal, a esmagadora maioria deles se viu obrigada a reformar seu Regimento pós-promulgação da Constituição de 1988, conforme se verifica no gráfico abaixo (gráfico 01).

³ Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.



Conforme se verifica nos dados acima, houve necessidade dos Tribunais modificarem sua dinâmica e funcionamento pós promulgação da Constituição de 1988, principalmente em 2000, em muito decorrente da crescente massificação dos processos, na necessidade de modernização judicial. Isso demonstra, de forma decisiva, que a estrutura judicial tende a demorar mais tempo para sentir as mudanças sociais já perceptíveis no âmbito do Executivo e Legislativo ó mais acostumados com as eleições periódicas ó e tempo maior para recepcioná-las na sua organização interna.

Até mesmo no órgão máximo do Poder Judiciário ó que excetua o sistema do *merit system* ó demorou a se adaptar às novas necessidades do governo democrático. Em tentativa de trazer um caráter mais político ao Poder Judiciário, o artigo 2º, da Lei de Magistratura, determina a indicação política dos membros do Supremo Tribunal Federal, cujo legitimado a indicar é o Chefe do Executivo e a aceitar os membros do Poder Legislativo Federal.

Segundo BARBOSA (2006, pág. 9), a composição desse órgão é resultante de um modelo que favorece relações impróprias entre os Poderes, visto que há nítida interferência

do Legislativo e Executivo nos desmandos do Poder Judiciário, sem que isso tenha resultado em maior politização do poder.

Segundo pesquisas realizadas por ARANTES E KERCHE (1999, p. 39), no período de 1991 a 1996, 84% dos recursos extraordinários e agravos regimentais julgados pelo Supremo Tribunal Federal foram repetições de casos já julgados pela Corte, subvertendo o caráter social da instância para um procedimento repleto de tecnicidades de discutível utilidade, o que também contribuiu para a crise de legitimação do Poder.

3 O Caráter Aristocrático do Poder Judiciário:

Desde os primórdios, o Poder Judiciário se caracterizou por formas de seleção deveras verticalizadas, que contribuíram para a homogeneização dos agentes que ocupam os cargos de decisão.

Segundo WOLKMER (2012, pág. 110), a formação de uma elite judiciária remonta às mudanças que decorreram da alteração do regime monárquico para o republicano, o que aconteceu na virada do século XIX para o século XX e que fomentaram a formação de uma elite intelectual de formação eminentemente positivista, de cunho liberal e burguês.

Como a formação profissional do direito por muito tempo foi acessível a poucos, há de ser referido que atuação jurídica até a metade do século XX era caracterizada por um elitismo corporativista e burocrático. A própria magistratura desenvolvia formas de ação rígidas, hierarquizadas e disciplinadas, que contribuíram para a funcionalização e organização do poder judiciário. (WOLKMER, 2012, pág. 125) Os historiadores que tomam por objeto a análise da construção do governo republicano apontam que a organização judicial foi sua espinha dorsal. Isso se deu, em larga síntese, porque

Tratava-se de uma camada privilegiada treinada nas tradições do mercantilismo e absolutismo portugueses, unida ideologicamente por valores, crenças e práticas que em nada

se identificava à cultura da população do país. Entretanto, por sua educação e orientação os magistrados estavam preparados para exercer o papel de relevância nas tarefas de governo. Daí que, marcados por um sentido mais ou menos político, sua homogeneidade social e ocupação projetava-os não só como os primeiros funcionários modernos do Estado nascente, mas sobretudo como os principais de articulação da unidade e da consolidação nacional. (CARVALHO, 1980, págs. 112,115)

Aquele tempo propiciou uma visão formalista do Direito, que se propagou por gerações até os dias atuais, destinada a garantir os valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução Francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática, etc.), reproduzindo um saber jurídico retórico, cuja separação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do direito apenas como um instrumento de poder. Da imortalidade das verdades científicas, reproduziu-se um dogmatismo que pressupõe verdades perenes e imutáveis, capaz de exercer controle social sem sacrifício da segurança e sob a égide de uma aparente neutralidade. (FARIA, 1984, p. 142).

Tais princípios serviram como escusa a um envolvimento maior do judiciário nas relações de poder ao longo de todo o século XX. Desde as disputas das elites agroexportadoras do café com leite à ascensão do governo militar, o poder manteve estrutura verticalizada e constante, decidindo de acordo com o estipulado na lei e, por isso, em favor das elites brasileiras.

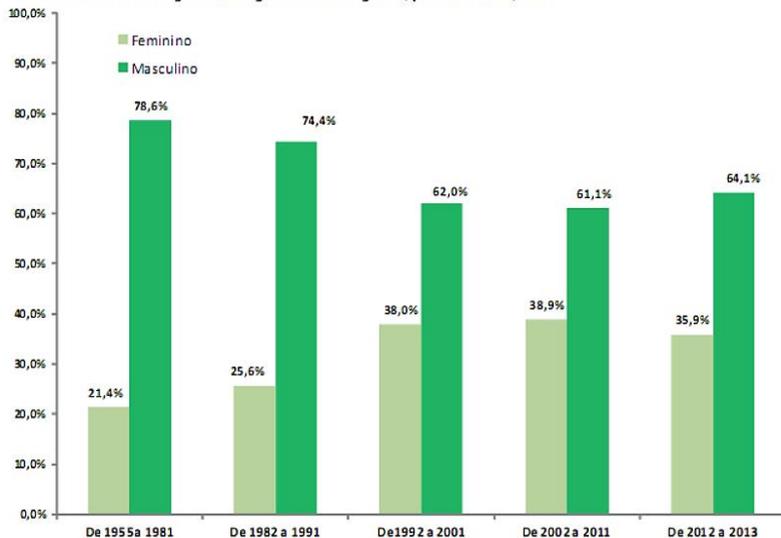
As mudanças sociais ó motivadas pela positivação dos direitos civis, políticos e sociais no século XX ó não foram capazes de interferir de forma ativa na formação liberal dos juristas e, tampouco, na forma de gerência do Poder Judiciário, que perdurou com uma lógica masculina, branca e

heterossexual quando da escolha dos agentes decisórios. Nesse sentido, o Censo do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe alarmantes dados sobre a acessibilidade de grupos discriminados nos órgãos de poder.

3.1 A sub-representação feminina:

No que tange ao poder judiciário, a maior inserção feminina se deu somente na década de 90, quando as mulheres conseguiram aproximadamente 20% dos órgãos de decisão. Na década seguinte, verificou-se um incremento na participação feminina, com a aprovação de aproximadamente 30% de mulheres nos concursos para a magistratura. (gráfico 02)

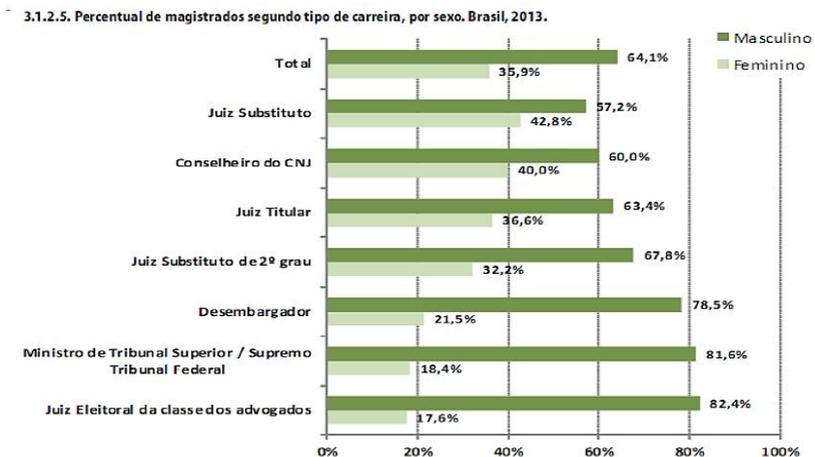
3.1.2.3. Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo. Brasil, 2013.



Apesar de, a primeira vista, os dados parecerem tímidos, eles resultam da crescente busca feminina por igualdade nas condições de trabalho. Considerando que o primeiro ingresso de uma mulher no cargo de juíza se deu em 1967 ó com a nomeação da sergipana Maria Rita Soares de

Andrade. Há de se valorizar que a crescente participação bem sucedida das mulheres nos concursos públicos tem servido para quebrar a hegemonia masculina no terceiro poder.

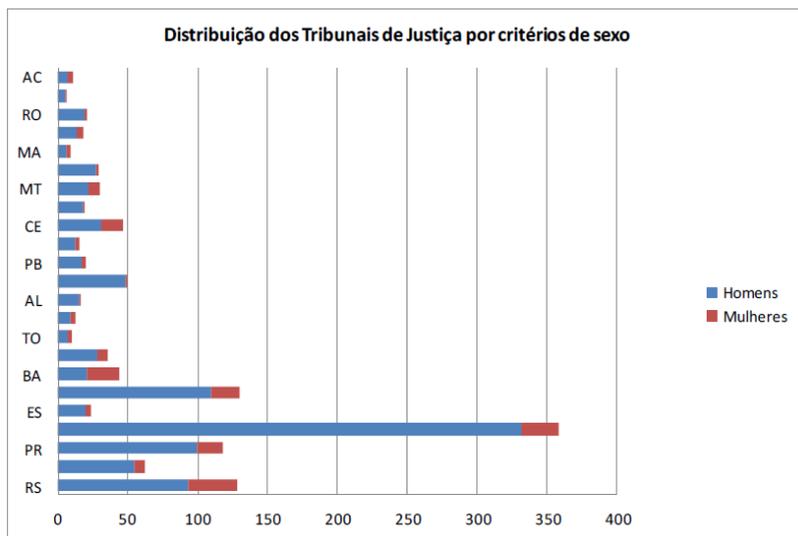
Contudo, as mulheres têm enfrentado maior desafio para serem incluídas nos órgãos de decisão dos Tribunais de Justiça. Dada a falta de critérios objetivos de escolha, além do ingresso tardio nos cargos de magistratura, as mulheres representam em torno de 21,5% dos cargos de decisão quando analisados os Tribunais de Justiça e 18,4% nos tribunais superiores.(gráfico 03)



Cumprir destacar que a inserção feminina se deu pela primeira vez em 1973, com a nomeação da desembargadora foi Maria Berenice Dias, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em São Paulo, um dos centros mais velhos de estudos sobre direito e polo econômico do país, a primeira desembargadora a ingressar no cargo foi Luiza Galvão, em 1997.

Cabe referir, outrossim, que a polarização entre a maior participação masculina em detrimento da feminina, conforme se verifica no gráfico abaixo formulado pela autora do através

de dados colhidos nos sítios virtuais dos Tribunais de Justiça, é constante nas cinco regiões do país, o que corrobora para o entendimento de BARBOSA de que o poder é extremamente homogêneo. (gráfico 4)



No que tange à composição do STF, apesar de a indicação ser política, somente 20% do órgão é composto por mulheres, mediante a representação das ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia. E, apesar do crescimento da participação das mulheres no Poder Judiciário, foi apenas em 2006 que chegaram ao cargo máximo do Judiciário, quando Ellen Gracie Northfleet tornou-se a primeira mulher a presidir o Supremo Tribunal Federal para o biênio 2006/2007.

A análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça, ainda que demonstrem um crescente incremento da participação feminina, demonstram que predomina nos tribunais superiores a cultura da superioridade masculina, ante a dificuldade de compreender a mulher com iguais aptidões

técnicas e qualidades emocionais para proferir decisões.

3.2 O reconhecimento LGBT internamente

Apesar de a polêmica ser controversa, o poder judiciário foi o primeiro a reconhecer uma série de direitos da comunidade LGBT, destacando-se o direito ao casamento, à adoção e à mudança para o nome social.

Contudo, conforme as análises de OLIVEIRA (2007, pág. 145), o reconhecimento por parte dos magistrados advém de um posicionamento pioneiro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi adotado pelos Tribunais Superiores e serviu de escopo para a uniformização jurisprudencial. Ele denuncia que não houve uma mudança no pensamento dominante de grande parte da magistratura, formada em centros conservadores de muita influência cristã.

A observação que venho fazendo a partir das entrevistas com membros do Tribunal de Justiça e no texto de seus acórdãos demonstra, entre outras coisas, que há um grande alcance da moral cristã sobre a formação de determinado imaginário em torno da formação de família a partir do modelo heterossexual, fator que, possivelmente, compõe a motivação para decisões em sentido contrário, fundamentadas no direito natural. Por outro lado, essa ideia é citada como obstáculo ao exercício de julgar, em entrevistas e em textos de acórdãos favoráveis do reconhecimento das conjugalidades homoeróticas, no contexto de uma disputa discursiva em torno de conceitos técnico-jurídicos. (OLIVEIRA, 2007, pág. 149)

A pesquisa realizada pelo autor, se confrontada com os dados do Censo do Judiciário, demonstram da dificuldade que têm os juízes em lidar com a questão da homossexualidade e obter, através da publicização de sua orientação sexual, o reconhecimento de seus pares. Ainda que sigilosos os resultados individuais da pesquisa, somente 1,1% dos juízes externalizaram sua orientação sexual homoafetiva, conforme o gráfico abaixo. Isso quer dizer que, num universo de 10.796

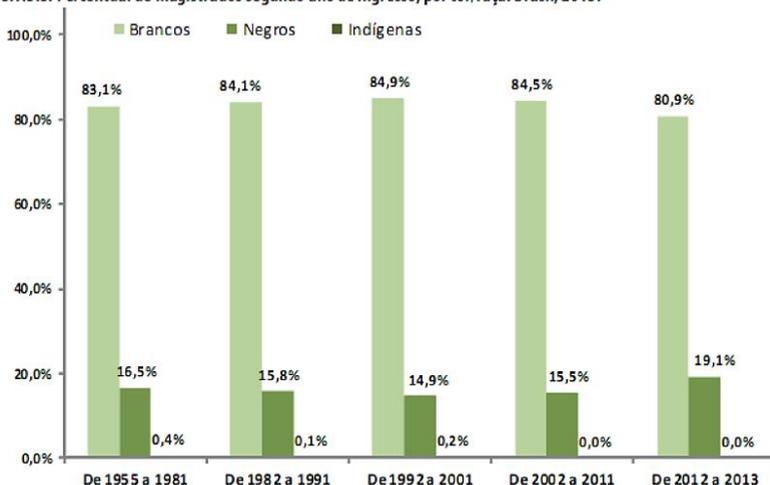
juízes, somente 122 se identificaram na condição de gays.

Os dados trazidos pelo Censo podem ser compreendidos de duas formas: ou o Poder Judiciário tem dificuldade em reconhecer a orientação sexual homoafetiva a ponto de coibir a manifestação de seus pares, ou houve uma predileção à que os cargos fossem ocupados por heterossexuais. Em ambos os casos, há de se presumir que as questões vinculadas à orientação homossexual ainda gera tabus.

3.3 A homogeneidade étnica.

Quando analisada a participação do negro na composição dos cargos de decisão ó assim como o do indígena e dos amarelos ó, percebe-se que esse é um espaço de dominação branca. Se os dados do Censo 2010 apontam que 50,74% da população brasileira se autodeclarou não branca, mais de 80% dos cargos do poder judiciário são ocupados por homens brancos (gráfico 5).

3.1.3.3. Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por cor/raça. Brasil, 2013.

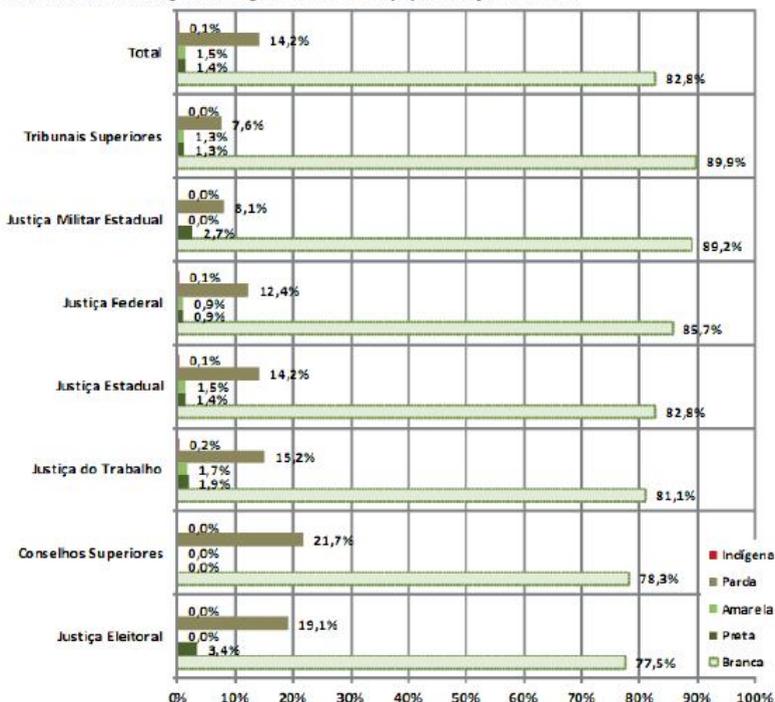


Segundo RIBEIRO (1998, p. 195), a hierarquização entre as raças produz resultados desiguais no que se refere a tratamento e oportunidades, o que se faz pensar em relações de poder. Segundo ela,

Aos brancos a sociedade e a cultura têm conferido o poder de se designar ou não pela cor, de oprimir, de ignorar, de compartilhar, de invadir, de excluir, de construir o outro como diferente sobre bases ideológicas que vão alterando lentamente no tempo, mas cuja alteração não determina a renúncia branca ao poder de se supervalorizar e, simultaneamente, desvalorizar o outro. (RIBEIRO, 1998, pág. 196)

Quando analisados os critérios de seleção dos Tribunais Superiores, nos quais a representação negra não chega a 10% do quadro, é possível inferir que o método de escolha judicial excluiu ó senão ignorou ó a parcela de afrodescendentes que compõe o terceiro poder. Quando analisados os indígenas e os autodeclarados pretos e amarelos, os índices se aproximam do zero.

3.1.3.5. Percentual de magistrados segundo ramos de Justiça, por cor/raça, Brasil, 2013.



Aqueles que têm uma visão mais casuística dos dados poderiam argumentar que eles são acidentais, visto que o acesso ao poder se dá através de concursos públicos, nos quais qualquer um poderia se inscrever. Contudo, FARIA (1994, p. 25) desvela essa ilusão, esclarecendo que a sub-representação negra, indígena, parda e amarela na vida pública está vinculada à exclusão desses grupos dos benefícios do melhores centros de formação e a uma tácita resistência social no reconhecimento deles enquanto cidadãos iguais. Os dados trazidos em relação à questão de gênero e de orientação sexual demonstram que predomina ainda resquícios do pensamento patriarcal e ortodoxo sob a cultura dos senhores da decisão.

Considerações Finais

A cultura democrática brasileira é conquista de complexos processos sociais, políticos e econômicos ocorridos ao longo do século XX. A análise da história política brasileira pressupõe a existência de conflitos entre as diversas elites políticas de interesses divergentes, que compartilharam momentos de disputa eleitoral e momentos de governos autoritários.

Nesse contexto, o Poder Judiciário influenciou de forma pouco significativa, absorvido nas suas funções jurisdicionais e preocupado em se manter afastado de qualquer influência política em nome do princípio da imparcialidade. Disso decorre que foram pequenas as influências que a instabilidade nas formas de governo exerceu sobre a organização judicial.

Desde sua fundação, o poder julgador se estruturou segundo suas próprias necessidades, revestindo-se de procedimentos altamente burocratizados, ritualísticos e pouco acessíveis aos desconhecedores da prática jurídica. O órgão se estruturou de tal forma que, através da seleção de sujeitos ideologicamente próximos à ideologia positivista, se naturalizou uma prática deveras verticalizada e autoritária, visto que as mais importantes decisões foram tomadas por uma pequena cúpula.

Como suas atividades foram restritas à aplicação do disposto na norma positiva, foram poucas as influências que exerceram os demais poderes sobre sua independência. De fato, esse tem sido um princípio altamente levantado pelas autoridades judiciais para explicar a autogestão do sistema e sua distância das questões sociais mais latentes, visto que qualquer envolvimento do poder judiciário implica queda da imparcialidade e a impossibilidade de promover um processo justo.

Essas ideias influíram na forma de pensar da sociedade civil que, ao fim da década de 1980, através de muitas lutas, se

organizou para fundar um novo Estado, fundado nos princípios da participação política, inclusão social e efetividade de direitos. Nesse cenário, o poder judiciário desempenhou importante função na aplicação desses princípios constitucionais, mas se manteve inerte no que tange à absorção desses valores na sua própria organização.

Vinculado a uma composição homogênea e uniforme, o poder judiciário apresenta resistências à inclusão feminina, homossexual e racial nos seus órgãos internos, perpetuando uma estrutura conservadora incompatível com o texto constitucional e com o desempenho de suas funções.

Atualmente, a participação feminina não ultrapassa 30% dos órgãos, enquanto a participação homoafetiva e étnica atinge níveis próximos a 0. Em pleno século XX, o poder judiciário reproduz uma lógica masculina, branca e heterossexual quando da escolha de seus principais dirigentes e na sua própria formação cultural.

Daí a necessidade de repensar a redemocratização do órgão, visto que não basta que o poder judiciário democratize as formas de acessar a justiça, se não democratizar sua forma de pensar e não pluralize os agentes decisórios. Dessa forma, ele somente estará aumentando o número de sujeitos que exercem o direito ao acesso à justiça, mas não resolverá no plano fático uma situação injusta.

Referências Bibliográficas

ARANTES, Rogério Bastos. SADEL, Maria Tereza. A crise do judiciário e a visão dos juízes. Revista USP, São Paulo, n° 21, 1994

AVRITZER, Leonardo. SANTOS, Boaventura de Souza. Para ampliar o cânone democrático. Democratizar a Democracia. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BARBOSA, Claudia Maria . O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI ó Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis:

Fundação Boiteux, 2006. v. 1.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario>

CAMPILONGO, Celso Fernandes . O Judiciário e a democracia no Brasil. Revista USP, v. 21, 1994.

FARIA, José Eduardo. A crise do judiciário no Brasil. In: Independência dos juízes: aspectos relevantes, casos e recomendações. Org: Jayme Benvenuto Lima. Recife: Gajop, 2005.

FARIA, José Eduardo. Sociologia Jurídica: crise do direito e práxis política. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1984.

FARIA, José Eduardo; LIMA LOPES, José Reinaldo de. Pela democratização do judiciário. In: Direito e Justiça. A função social do Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1994.

FARIA, José Eduardo; LIMA LOPES, José Reinaldo de. Pela democratização do judiciário. In: Direito e Justiça. A função social do Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1994.

LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 12ª Ed. Editora Braziliense. Brasília: 1992

MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sérgio Ricardo; SHIRATORY, Ludmila. Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres tem igual condição? Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 547-566, maio-agosto/2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. MARQUES, Maria Manuel Leitão. Pedroso, João. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. Lisboa: Aprofundamento, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3ª Edição. Editora Cortês. São Paulo: 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pode o Direito ser Emancipatório? Revista Crítica das Ciências Sociais. Nº 65, p. 3 a 76. Maio de 2003.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 3.ed. rev Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIANNA, Luis Werneck. CARVALHO, Maria Rezende de e outros. Corpo e alma da magistratura brasileira. 2ª Edição. Editora Revan. Rio de Janeiro: 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos . Idéias e instituições no Direito Moderno. Seqüência (Florianópolis), Florianópolis, v. 30, p. 27-41, 199

WOLKMER, Antonio Carlos. (org.) Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria dos Advogados: 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3ª Ed. Editora Alfa Omega: São Paulo, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio. Poder Judiciário: erros, acertos e desacertos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Resumo

A Constituição Federativa Brasileira de 1988 inaugurou um modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos e destinou importantes dispositivos aos direitos coletivos e difusos. No entanto, o poder judiciário ó em sua organização funcional e de pessoal ó ainda apresenta resistências à representatividade democrática. Se, por um lado, o judiciário deve ser o garantidor da efetivação dos direitos fundamentais e democráticos estabelecidos na Constituição Federal; de outro lado, esse mesmo Poder não consegue ainda ser representativo dessa democracia em seus cargos de decisão. O presente artigo destina-se a demonstrar essa inconsistência entre o dispositivo normativo e a realidade existente nas diversas esferas do Poder Judiciário Brasileiro. Os resultados aqui apresentados decorrem de análise qualitativa e quantitativa em relação às categorias e representações democráticas atuantes no Poder Judiciário brasileiro. A conclusão demonstra a necessidade de que seja efetivado um verdadeiro processo de redemocratização do judiciário, que venha integrar a norma constitucional com a prática consolidada em nossos Tribunais.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Redemocratização; Representatividade Democrática.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 inaugurated a model of state returned to the realization of fundamental rights, whether individual or collective, in addition to devote important devices to collective rights and diffuse. However, the judiciary - in its functional organization and staff - still shows resistance to democratic representation. If, on the one hand, the judiciary must be the guarantor of the effectuation of the fundamental and

democratic rights established in the Federal Constitution; on the other hand this same power cannot even be representative of this democracy in its decision-making positions. This article is intended to demonstrate that inconsistency between the device and the existing reality in the various spheres of the Brazilian Judiciary. The results presented here are the result of quantitative and qualitative analysis in relation to the categories and representations of democracy at work in the Brazilian Judiciary. The Conclusion demonstrates the need for that to be effective in a genuine process of redemocratization of the judiciary, which will incorporate the constitutional norm with a consolidated practice in our courts.

Keywords: Judicial Power; Democratization; democratic representation.

